

## EMENDA N°

(ao PLS nº 258, de 2016)

Suprime-se o art. 31 e seus parágrafos do Projeto de Lei do Senado nº 258, de 2016.

~~“Art. 31. As iniciativas ou alterações de atos normativos que impliquem em afetação de direitos, interesses ou obrigações de agentes econômicos, trabalhadores do setor ou usuários da infraestrutura aeronáutica ou de serviços aéreos devem ser precedidas de audiência pública, convocada pelo agente regulador mediante aviso publicado no Diário Oficial da União, com prazo mínimo de trinta dias de antecedência.~~

~~§ 1º O aviso publicado indicará a data, o horário e o local em que se realizará a audiência, bem como o local onde estará disponível o edital da proposta regulamentar.~~

~~§ 2º Todas as informações sobre a audiência devem ser disponibilizadas no sítio da rede mundial de computadores do agente regulador, abrangendo:~~

~~I—o texto da norma em discussão;~~

~~II—uma nota técnica contendo a indicação da disposição legal que autoriza a expedição do regulamento de execução;~~

~~III—as condições de fato e os motivos determinantes da proposta;~~

~~IV—o estudo do impacto regulatório;~~

~~V—as finalidades a serem atingidas;~~

~~VI—descrição dos problemas e temas envolvidos e relato das informações disponíveis.~~

§ 3º É assegurado aos interessados o direito de participação e manifestação oral na audiência, debatendo a matéria e apresentando, por escrito, informações, opiniões ou argumentos e sugestões.

§ 4º Os argumentos apresentados devem ser apreciados por uma autoridade que fundamente sua decisão ao acatá-los ou rejeitá-los, por meio de uma exposição de motivos.

§ 5º É facultado ao agente regulador instituir um processo de consulta anterior à fase de audiência pública, no qual os interessados são convidados a buscar uma proposta de consenso, a ser posteriormente submetida à audiência pública convocada e realizada nos termos e para os fins previstos neste artigo.

§ 6º O processo de decisão do agente regulador deve demonstrar, de maneira fundamentada, de que modo a norma a ser editada se relaciona, de um lado, com os dados obtidos na fase de audiência pública e, por outro, com a observância dos requisitos da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica, motivação, eficiência e demais princípios e objetivos estabelecidos em lei para o exercício da competência normativa.

§ 7º Os atos normativos do agente regulador não podem contrariar ou produzir efeitos que restrinjam direitos, deveres ou obrigações decorrentes de normas de nível constitucional ou legal, nem prevalecer contra a superveniência destas, hipótese na qual devem ser imediatamente revogados pelo agente regulador.

§ 8º A expedição de ato normativo é privativa do órgão máximo da estrutura do agente regulador, vedada a delegação de competência, sob pena de nulidade do ato.

§ 9º A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação de atos normativos de iniciativa da autoridade de aviação civil sujeitam-se às normas da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.”

## **JUSTIFICATIVA**

A proposta do novo CBA pretende alterar o texto atualmente em vigor na Lei da ANAC (Lei 11.182/2005, Art. 27, “As iniciativas ou alterações de atos normativos que afetem direitos de agentes econômicos, inclusive de trabalhadores do setor ou de usuários de serviços aéreos, serão precedidas de audiência pública convocada e dirigida pela ANAC”) incluindo nos casos de audiência pública obrigatória, a afetação de interesses e obrigações dos agentes e usuários (não apenas “direitos” conforme regra atual), além de incluir na medida os usuários da infraestrutura aeronáutica e não apenas os usuários de serviços aéreos. Ademais, a proposta regulamenta de forma detalhada (e por isso deveria ser tratado em regulamento da autoridade de aviação civil) todos os procedimentos concernentes à efetiva realização das audiências públicas.

Atualmente, considerando os avanços tecnológicos e a alcance do ambiente virtual, os órgãos públicos vêm adotado a interpretação de que a audiência pública também pode ocorrer na modalidade de intercâmbio documental. Entende-se que a audiência pública com reunião presencial nem sempre é a forma mais eficiente de garantir publicidade e oportunidade de manifestação, uma vez que impõe custos à administração (por exemplo, disponibilização de infraestrutura, diárias e passagens) e aos interessados (deslocamento).

Note-se que os mecanismos de participação pública e controle social tem se tornado cada vez mais efetivas na administração pública mediante a inclusão de novas plataformas tecnológicas de comunicação e

interação com a sociedade, sendo esse um dos motivos para não detalhar seus procedimentos no Código.

Adicionalmente, entende-se que o CBA não é ato adequado para tratar do tema, que já se encontra previsto, por exemplo, na Lei de criação da ANAC. Aponta-se, também que o PL 3.337/2004, intitulado Lei Geral das Agências Reguladoras, propõe a regulamentação uniforme do tema para todas as Agências Reguladoras. Considera-se melhor técnica não tratar deste tema no CBA. A proposta do art. 31 não considera, ainda, as peculiaridades e estruturas normativas de cada órgão designado pelo novo Código.

Especial consideração deve ser feita quanto ao § 8º, que veda a delegação de competência para expedição de ato normativo, restando esta atribuição privativa do órgão máximo da estrutura do agente regulador. Nesse caso, o aumento de tarefas burocráticas de responsabilidade do órgão máximo do agente regulador que decorreria dessa medida traria impactos negativos ao bom andamento dos processos estratégicos de interesse do setor e sob a responsabilidade do mesmo órgão.

Sala das Comissões,

Senador **VICENTINHO ALVES**

(PR-TO)



SF/16082.04311-05